



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10835/001.105/91-91

AF.

Sessão de 23 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.383

Recurso nº: 101.089 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: FITOVET - FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - São dedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM PROPAGANDA - É dedutível na determinação do lucro real a despesa com publicidade em revista de circulação interna de clube.

CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS - Incumbe à Fiscalização o ônus da prova do aumento da vida útil de bens, por prazo superior a um ano, por efeito da realização de reparos, conservação ou substituição de partes.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Os gastos com a aquisição de flores para decoração de lojas são dedutíveis na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FITOVET - FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 51.000,00 e Cz\$ 19.241,17 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 SET 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Con-
selheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10835-001105/91-91****RECURSO Nº:** 101089**ACORDÃO Nº:** 103-12.383**RECORRENTE:** FITOVET - FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**RELATÓRIO**

FITOVET FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.540.513/0001-14, com domicílio tributário em Adamantina (SP), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 16, mediante o qual foi constituído de ofício, em 10/05/91, crédito tributário no montante de Cr\$ 187.538,57, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1986 e 1987.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, instruída pelo termo de verificação e conclusão de ação fiscal de fls. 12, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações:

I - PERÍODO-BASE DE 1986**CZ\$**

- a) despesas lançadas sem exibição do respectivo comprovante 400,00
- b) contribuições a entidades não consideradas de utilidade pública, ou que não se enquadram nos dispositivos do art. 142 do RIR/80, nem são consideradas empresas jornalísticas, que possam receber valores por conta de prestação de serviços de publicidade 1.000,00
- c) valor de melhorias efetuadas, cujo valor ultrapassa o previsto na IN/SRF 136/85 e resulta 50.000,00

Acórdão nº 103-12.383

em aumento da vida útil do bem,
lançado indevidamente como despesa

II - PERÍODO-BASE DE 1987

a) despesas não comprovadas com documentação 12.241,17
hábil e idônea

b) valores apropriados como despesas, não 7.000,00
dedutíveis por não serem considerados necessários
à manutenção da fonte produtora.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 04/06/91, a impugnação de fls. 18, arguindo que todas as despesas lançadas foram efetiva e validamente dispendidas e decorreram da sua própria atividade comercial.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 21, propugnando pela manutenção do feito.

Pela decisão nº F/105/91, de fls. 23/24, o Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, por delegação de competência, julgou a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 11/07/91 (AR de fls. 25), interpôs a Interessada, em 19/07/91, o recurso voluntário de fls. 28, aditando às razões da inicial, em resumo, que:

1. com relação as despesas cuja imobilização se pleiteia, os reparos feitos no veículo foram necessários para recuperá-lo de colisão sofrida, não se tratando de reparos para embelezamento;

2. o lançamento da contribuição ao Bastos Goelf Clube está dentro da permissibilidade legal, devendo ser mantido como consta da escrituração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12,383

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

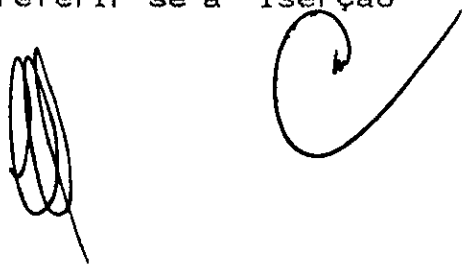
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O núcleo da controvérsia reside em glosas de despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização.

Em seu apelo, embora a Recorrente tenha se referido, especificamente, a apenas duas delas, deve-se considerar a impugnação e o recurso como opostos ao lançamento como um todo, por negativa geral, tese acolhida por remansosa jurisprudência deste Colegiado.

A primeira glosa, no valor de CZ\$ 400,00, refere-se a despesa lançada na escrituração sem que a empresa tivesse exibido o respectivo comprovante em qualquer etapa do iter impositivo, não cabendo censura a decisão recorrida.

O lançamento relativo ao segundo item corresponde ao recibo emitido por Bastos Golf Clube, no valor de CZ\$ 1.000,00, cujo original encontra-se às fls. 7, dele constando referir-se a "inserção



Acórdão nº 103-12,383

de uma publicidade na Revista Comemorativa ao 5º aniversário do Clube."

A exigência alicerçou o lançamento nos artigos 242 e 247, o primeiro referente a contribuições e doações e o segundo disciplinador da dedutibilidade de despesas com propaganda.

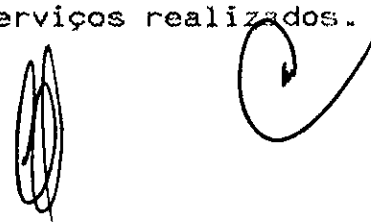
Que tal encargo não reúne as condições de dedutibilidade a que estão sujeitas as contribuições e doações não tenho dúvida.

Todavia, o que o correspondente recibo aponta é a realização com despesas de publicidade em publicação do clube.

A alegação do insigne Autuante de que somente empresas jornalísticas podem receber valores por conta de prestação de serviços de publicidade não encontra amparo no próprio artigo 247, citado na peça básica, cujo inciso IV admite a dedutibilidade de despesas pagas a quaisquer empresas.

Diga-se a propósito que a melhor exegese não restringe o significado do vocábulo empresa, contido no enunciado daquele dispositivo, ao de pessoa jurídica que explore atividade com o fim especulativo de lucro, nada havendo, a meu ver que vede a dedutibilidade de gastos com propaganda em publicações de Clubes.

É bem verdade que, em momento algum a Apelante trouxe aos autos comprovante da efetiva prestação dos serviços realizados.



Acórdão nº 103-12,383

Essa porém, não foi a fundamentação do lançamento, razão pela qual entendo assistir razão à Empresa no particular.

Sob o título de bens do ativo permanente lançados como despesas, a fiscalização impugnou o valor de CZ\$ 50.000,00, correspondente à nota fiscal de serviços de fls. 8, cujo histórico indica: "reforma geral, funilaria e pintura - gol placa FD 0089." X

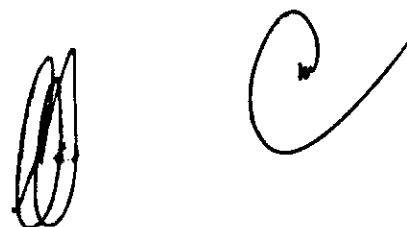
Assegura a Suplicante que tais serviços visaram a recuperar o veículo de colisão sofrida.

A Fiscalização, por seu turno, não demonstrou haver procedido a qualquer verificação mais aprofundada do ocorrido, tudo levando a crer, pelas peças dos autos, que sua conclusão decorreu, simplesmente, do que constou daquele documento fiscal.

Nesse ponto, impende lembrar o que dispõem os artigos 174, §§ 1º e 2º e 678, § 2º, que possuem a seguinte dicção:

artigo 174

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."



Acórdão nº 103-12,383

"§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º."

artigo 678

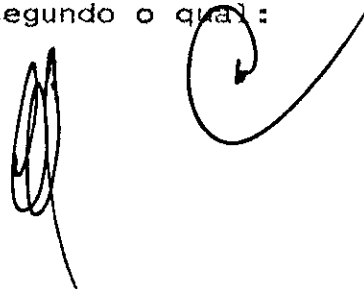
"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Incumbindo, portanto, ao Fisco, o ônus da prova de suas alegações e, não tendo o Autor do procedimento fiscal coligido qualquer evidência no sentido de respaldar suas alegações, deve a decisão proferida pela autoridade singular ser reformada quanto a esse aspecto.

Outro ponto sobre o qual recai o litígio relaciona-se com a nota fiscal de fls. 17, no valor de CZ\$ 7.000,00, datada de 17/08/87, cuja despesa a Fiscalização assegura não ser necessária à manutenção da fonte produtora.

Conforme se depreende daquele documento, o gasto corresponde a flores adquiridas para decoração da loja.

Apesar de haver capitulado a infração no artigo 191 do RIR/80, creio que a auditoria fiscal não atentou para o texto do § 2º daquele dispositivo regulamentar, segundo o qual:



Acórdão nº 103,12,383

"§ 2º -

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Ao que me consta, adquirir flores para decoração de lojas ou escritórios é procedimento usual e normal entre as empresas comerciais, pelo que, não contestada a finalidade aposta no documento anexado aos autos pela própria Fiscalização, deve o lançamento ser provido na espécie.

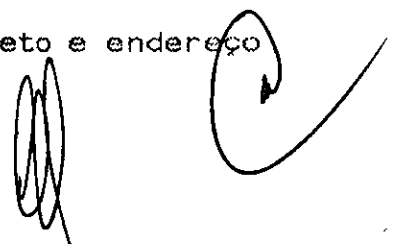
Resta, por fim, analisar os dois recibos trazidos à colação às fls. 10 e 11, ambos datados de 1987.

De plano, nota-se o erro relativo a data de emissão de um dos recibos, indicada no termo de verificação, que imputa a falta ao período-base de 1986, mas inclui seu valor no ano seguinte. X

Tal circunstância, por si, já demandaria retificação daquele ato, para que não viesse o mesmo a apontado como eivado do vício da nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Superando-se essa questão, porém, não vislumbro por que motivo não seriam tais despesas dedutíveis.

Os mencionados recibos foram firmados por pessoas físicas, nitidamente identificadas com nome completo e endereço



Acórdão nº 103-12,383

e os serviços prestados encontram-se suficientemente descritos nos respectivos documentos, dos quais consta ainda anotação dos cheques emitidos para pagamento.

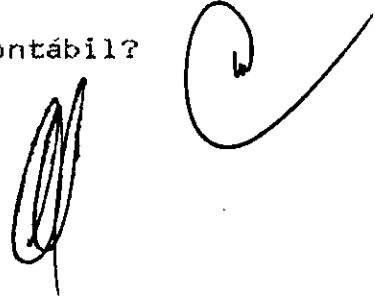
A Fiscalização limitou-se a acusar tais documentos de inidôneos, sem precisar os motivos que os caracterizariam como tal.

Ora, inidôneo, ao que se saiba, é o documento carente de autenticidade material ou ideológica, aspectos não comprovados pela auditoria fiscal nos autos.

Serão falsas as assinaturas? Inverídicas as declarações neles contidas? Nada disso foi apurado.

Tais recibos foram considerados não hábeis para comprovar as despesas a que se referem.

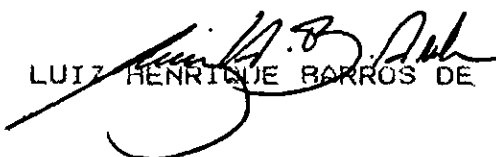
As razões de tal imputação não foram igualmente especificadas. Se o desejo era o de exibição de RPA, é de se indagar: sob que ângulo o recibo preenchido naquele formulário acrescentaria de confiabilidade ao lançamento contábil?



Certamente, em nada. Assim sendo, impende dar provimento ao recurso quanto à matéria, invocando, mais uma vez, os artigos 174 e §§ e 678, § 2º do RIR/80, antes transcritos

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de CZ\$ 51.000,00 e CZ\$ 19.241,17, correspondentes, respectivamente, aos períodos-base de 1986 e 1987.

Brasília, 23 de junho de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

